



## **MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

### **Nota Técnica nº 04, de 14 de dezembro de 2018**

Análise sobre leis e projetos de lei estaduais para porte de armas de fogo a  
agentes socioeducativos

Brasília  
Dezembro de 2018



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Ministério de Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Cidadania  
Setor Comercial Sul – B, quadra 9, Lote C-  
Edifício Parque da Cidade Corporate, Torre A, 10ª andar  
Brasília – Distrito Federal -70308-200  
Telefone: (61) 2027-3782 - [mnpc@sdh.gov.br](mailto:mnpc@sdh.gov.br)  
<https://www.mdh.gov.br/mnpct>

#### **Autoras e autor**

Rafael Barreto Souza  
Adriana Raquel Ferreira Costa Oliveira  
Taia Duarte Mota

#### **Peritas e peritos do MNPCT**

Ana Claudia Nery Camuri Nunes  
Adriana Raquel Ferreira Costa Oliveira  
Bruno Renato Nascimento Teixeira  
Daniel Caldeira Melo  
Deise Benedito  
José de Ribamar de Araújo e Silva  
Lucio Costa  
Luís Gustavo Magnata Silva  
Rafael Barreto Souza  
Tarsila Flores  
Valdirene Daufemback

Esta publicação está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional, permitida sua reprodução no todo ou em parte, desde que citada a fonte.



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### Sumário

<b>1. Introdução .....</b>	<b>4</b>
<b>2. Justificativa .....</b>	<b>4</b>
<b>3. Estado da arte nas unidades da federação .....</b>	<b>5</b>
3.1. Rondônia.....	5
3.2. Minas Gerais.....	6
3.3. Rio de Janeiro .....	7
3.4. Distrito Federal .....	8
3.5. Santa Catarina .....	8
<b>4. Fundamentos para inviabilidade de leis estaduais sobre o tema .....</b>	<b>9</b>
4.1. Inconstitucionalidade .....	9
4.2. Incompatibilidade com as normas internacionais .....	10
4.3. Lógica da socioeducação difere da segurança pública .....	10
4.4. Fator de risco para adolescentes e agentes socioeducativos.....	12
4.5. Impacto orçamentário e financeiro .....	12
<b>5. Recomendações .....</b>	<b>14</b>
<b>Referências .....</b>	<b>16</b>



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### 1. Introdução

1. O **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**, órgão instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, promulgada a partir do compromisso estabelecido pelo Estado brasileiro após a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT) em 2007, apresenta Nota Técnica sobre leis e projetos de lei estaduais que visam assegurar o porte de arma de fogo a agentes socioeducativos.
2. O Mecanismo Nacional tem como principal atribuição atuar na prevenção e combate à tortura a partir de visitas regulares a locais de privação de liberdade em todo o território nacional e da edição de recomendações vinculantes aos órgãos competentes, assim como o monitoramento posterior de ações recomendadas. O MNPCT é um órgão de Estado, composto por 11 peritas e peritos, que cumprem mandatos garantidos por lei e gozam de independência em sua atuação, assim como de autonomia na escolha dos locais a visitar, nas opiniões, relatórios e recomendações publicados.
3. Os instrumentos normativos internacionais<sup>1</sup> e nacionais<sup>2</sup> que regem o órgão garantem-lhe a atribuição de analisar e submeter propostas sobre a legislação existente e projetos legislativos em trâmite. Com base na referida atribuição legal, o Mecanismo Nacional realiza da legislação em epígrafe.

### 2. Justificativa

4. Alguns estados brasileiros, comumente sob iniciativas de parlamentares nas Assembleias Legislativas, têm discutido projetos de lei que propõem a permissão de porte de arma de fogo e munição a agentes públicos que trabalham no sistema socioeducativo no âmbito estadual. Estas proposições causam grande preocupação frente à sua legalidade e compatibilidade com os preceitos fundamentais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A presente Nota Técnica objetiva indicar os principais pontos de preocupação do Mecanismo Nacional e emitir recomendações às autoridades pertinentes.

---

<sup>1</sup> Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. Artigo 19. Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos no mínimo de competências para: [...] c) Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto.

<sup>2</sup> Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Art. 9º Compete ao MNPCT: [...] VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente;



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### 3. Estado da arte nas unidades da federação

5. Serão analisados a seguir cinco estados onde foram identificados projetos de lei ou leis estaduais em vigência que asseguram em termos semelhantes o porte de arma a agentes socioeducativos sob jurisdição estadual.

#### 3.1. Rondônia

6. O estado de Rondônia apresenta o contexto mais recente de lei estadual aprovada sobre a temática. Em 07 de novembro de 2018, a Assembleia Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1.094/2018 e o encaminhou ao Governador do Estado para sanção. Contudo, no dia 28 de novembro o Governador vetou integralmente a proposição. Este projeto de lei dispõe:

Art. 1º O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 728, de 27 de setembro de 2013 e a Lei nº 965, de 20 de dezembro de 2017, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Rondônia, desde que:

I – preencha os requisitos do inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – não esteja em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo;

III – não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do caput, o médico, ao conceder a licença deverá declarar a conveniência ou da manutenção do porte.

7. Na ocasião, o Mecanismo Nacional havia emitido recomendação para o veto integral do projeto<sup>3</sup>. Igualmente, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia (MEPCT-RO), recentemente instaurado, também havia se manifestado, por meio da Nota Técnica nº 01/2018, apontando a impossibilidade jurídica de aprovação do referido PL.

8. Particularmente, destaca-se que, após missão ao Estado de Rondônia em outubro de 2016, o Mecanismo Nacional publicou Relatório de Missão no qual identificou diversas falhas no que tange ao sistema socioeducativo naquele estado e emitiu uma série de recomendações à Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei (CAA) que apontam a necessidade de se garantir o acesso à educação para os adolescentes internados, assim como reestruturação do Plano Individual de Atendimento (PIA), contando com a sua efetiva participação, de sua família e de toda a comunidade educativa (equipe técnica, monitores, professores, equipe de saúde), em

---

<sup>3</sup> Ofício nº 1118/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH, do Mecanismo Nacional enviado no dia 09 de novembro de 2018.



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

consonância com as diretrizes do SINASE. Ressalta-se nesse particular o caráter de orientação obrigatória das recomendações do Mecanismo<sup>4</sup>.

9. Os deputados estaduais rondonienses não acataram o veto do Governador e derrubaram-no no dia 11 de dezembro de 2018, sustentando a proposição apesar de sua latente fragilidade jurídica.<sup>5</sup>

### 3.2. Minas Gerais

10. No estado de Minas Gerais, a Proposição de Lei nº 23.861, de 12 janeiro de 2018, propôs o porte de armas de fogo a agentes socioeducativos, nos mesmos moldes do projeto de lei rondoniense ora discutido.

Art. 1º – O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Minas Gerais, desde que:

I – preencha os requisitos do inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – não esteja em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo;

III – não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II do caput, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.

Art. 2º – A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único – Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas nesta lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem a autorização do porte.

Art. 3º – Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo.

Art. 4º – É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 5º – Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei federal nº 10.826, de 2003, e demais

---

<sup>4</sup> Lei 12847/2013. Art. 9º [...] § 3º "A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/ale-derruba-veto-do-executivo-e-garante-o-porte-de-arma-aos-agentes-de-seguranca-socioeducativo>. Consultado dia 12 de dezembro de 2018.



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

normas que regulamentem a matéria.

11. Analogamente a Rondônia, a matéria foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais em julho 2018, e, em seguida, foi vetada integralmente pelo Governador, quem atestou sua inconstitucionalidade, considerando parecer jurídico:

[...] Advocacia Geral do Estado – AGE – entendeu que a proposição é inconstitucional, uma vez que a competência para legislar sobre o tema é privativa da União. Argumentou, ainda, que o texto normativo está em desconformidade com o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm –, define crimes e dá outras providências. [...]

Não fosse suficiente, a Constituição da República estabelece, ainda, no inciso VI do art. 21, a **competência administrativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico**.

Dessa forma, a proposição em referência incorre **em vício de inconstitucionalidade formal** orgânica, haja vista a ingerência do Estado em competência atribuída constitucionalmente à União. [...]

Por fim, infere-se que a proposição **contraria também o interesse público**, uma vez que busca estabelecer tratamento privilegiado e desnecessário ao agente socioeducativo, cujas atribuições são eminentemente pedagógicas, exercidas durante o atendimento de adolescentes infratores em entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase –, reclamando do Estado proteção integral.

12. Não obstante o veto do Governador do Estado e os argumentos jurídicos robustos, a Assembleia Legislativa derrubou o veto em 17 de julho de 2018 e **atualmente a lei estaria em vigência**<sup>6</sup>. Segundo informações do Ministério Público estadual mineiro, esse já teria solicitado à Procuradoria Geral da República o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para acabar com os efeitos da legislação estadual.

### 3.3. Rio de Janeiro

13. No estado do Rio de Janeiro tramita o Projeto de Lei nº 1825/2016, que trata da mesma matéria e **padece dos mesmos problemas**.

Art. 1º Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal: [...] IV – ter porte de arma, categoria defesa pessoal, em ambiente fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator. [...]

Art. 2º Os integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos poderão portar arma de fogo de propriedade particular e fora de serviço, desde que sejam:

---

<sup>6</sup> Disponível em:

[https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2018/07/26\\_promulgacao\\_porte\\_armas.html](https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2018/07/26_promulgacao_porte_armas.html). Consultado em 12 de dezembro de 2018.



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, com comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica;

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [...]

14. Na data da publicação desta Nota Técnica, o PL possuía aprovação em duas comissões temáticas, inclusive a de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALERJ) e um requerimento de urgência aprovado para sua votação.

### 3.4. Distrito Federal

15. No Distrito Federal, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.185, de 2012, o qual foi vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal, excluindo a disposição que autorizava o porte de armas por agentes socioeducativos. As razões deste veto se alinham às mesmas já explicitadas supra.

16. Esta proposta parcialmente vetada se transformou na Lei Distrital nº 4.963, de 19 de novembro de 2012, a qual foi também posteriormente **declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**<sup>7</sup>. De toda forma, o veto parcial não foi reapreciado pela Câmara Legislativa e encontra-se arquivado permanentemente.

17. Destaca-se que também foi esse o entendimento já emanado pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em nota pública<sup>8</sup> referente ao Projeto de Lei nº 1.185, de 2012, e de acordo com a Recomendação do MPU no 03/2016.

### 3.5. Santa Catarina

18. No estado de Santa Catarina, houve a aprovação da Lei Complementar estadual nº 472, de 9 de dezembro de 2009, a qual equiparava o porte de armas de fogos por agentes penitenciários a agentes socioeducativos. Há **atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5359, proposta pela Procuradoria Geral da República**, pedindo que a Suprema Corte declare a legislação inconstitucional, em razão de nulidade de competência para legislar conforme a art. 22, da Constituição Federal.

---

<sup>7</sup> ADI no 2012 00 2 027331-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 26/11/2013, republicado em 18/2/2014.

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-tecnica-conanda- porte-de-arma-agentes-socioeducativos-df-voto-ao-veto-do-governador/at\\_download/file](http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-tecnica-conanda- porte-de-arma-agentes-socioeducativos-df-voto-ao-veto-do-governador/at_download/file). Consulta em 12 de dezembro de 2018.





## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### 4. Fundamentos para inviabilidade de leis estaduais sobre o tema

#### 4.1. Inconstitucionalidade

19. Preliminarmente, realça-se que se trata de proposições legislativas e leis **inconstitucionais**, uma vez que, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre armamentos e material bélico é atribuída privativamente à União, não sendo permitido aos Estados e Distrito Federal legislarem sobre o assunto.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

20. Desta forma, qualquer legislação estadual que disponha sobre porte de armas de fogo, como nos casos em epígrafe, é formalmente inconstitucional, obstaculizando de pronto a possibilidade jurídica de sanção por parte do Chefe do Poder Executivo estadual.

21. Ressalta-se ainda que, conforme a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previsto no artigo 6º daquela normativa, dentre os quais não se contempla os agentes socioeducativos.

22. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) corroboram o argumento de inconstitucionalidade. Em julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.528, nº 3.112 e nº 2.729, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que se trata de tema de interesse geral, em razão ser de ser afeto à segurança nacional.

23. Especificamente no caso da ADI nº 2.729, que diz respeito a caso em que uma lei estadual do Rio Grande do Norte previa porte de parte a Procuradores do Estado, o STF assim decidiu:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República na qual questionou a constitucionalidade dos artigos 86, inciso I, §§ 1o e 2o, e 87, incisos V, VI, VIII e IX, da Lei Complementar n. 240/02, do Estado do Rio Grande do Norte, que tratam de garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado, bem como da expressão com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização contida no artigo 88 da mesma lei [...]

A Corte acabou por aceitar tal entendimento extensivo do art. 21, VI, segundo o qual a **competência privativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional.**

No tocante ao presente caso, entendo que regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter **direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União** (art. 22, I, da Constituição Federal).



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Nesse sentido, **compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal**, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03. [...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro inconstitucional o art. 88 da Lei Complementar n. 240/02, do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 2729, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014 EMENT VOL-02720-01 PP-00001)

24. Como se nota, a Corte Constitucional brasileira é inequívoca no que tange à compreensão de que leis estaduais sobre a matéria são, de fato, inconstitucionais.

### 4.2. Incompatibilidade com as normas internacionais

25. O sistema socioeducativo e de justiça juvenil é orientado a nível global pelas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, conhecidas como Regras de Havana. Estas normas estabelecem a proibição de armas em unidades de internação socioeducativa.

26. Conforme nota técnica da Omega Research Foundation e Justiça Global<sup>9</sup>, estas normas preveem que os instrumentos de restrição e de uso da força somente possam ser utilizados em circunstâncias excepcionais e, mais especificamente, que **“o transporte e o uso de armas pelo pessoal devem ser proibidos em qualquer instalação onde adolescentes estejam detidos”**. Além disso, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) recomenda que os **funcionários que trabalham em unidades de internação socioeducativa não carreguem bastões, sprays incapacitantes ou instrumentos de restrição para evitar a criação de um ambiente parecido com uma prisão**<sup>10</sup>.

27. Por sua vez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprova inequivocamente os parâmetros citados, afirmando: "A regra que proíbe expressamente o transporte e o uso de armas pelo pessoal em qualquer instalação onde as crianças são detidas, é uma obrigação que exige uma conformidade incondicional por parte dos Estados"<sup>11</sup>.

### 4.3. Lógica da socioeducação difere da segurança pública

---

<sup>9</sup> Nota técnica de SUBMISSÃO CONJUNTA SOBRE PL-6433 enviada à Câmara dos Deputados do Brasil Data: 20 de outubro de 2017, autoria de Omega Research Foundation e Justiça Global. Disponível em: <https://omegaresearchfoundation.org/sites/default/files/uploads/Publications/Nota%20Técnica%20JG%20e%20ORF%20-%20PL%206433%20-%20Português.pdf>. Consulta em 12 de dezembro de 2018.

<sup>10</sup> CPT, "Juveniles deprived of their liberty under criminal legislation", Extract from the 24th General Report of the CPT, published in 2015, para. 119.

<sup>11</sup> Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução no 119/2006, pág. 66.



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

28. Destaca-se que a ação precípua do sistema socioeducativo brasileiro é de proteção integral e que as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico, conforme postulam a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, no art. 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal 12.594/2012 (Lei do SINASE) e na Resolução nº 119/2006/CONANDA. É mister lembrar ainda o “dever do Estado em zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (art. 125, da Lei nº 8.069/90). Neste sentido, o argumento da justificativa de proposições legislativas de que os agentes socioeducativos exercem as mesmas funções dos agentes prisionais torna-se ilegítimo.

29. O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) reforça a compreensão de que não deve haver equiparação entre o sistema socioeducativo em relação ao escopo da segurança pública ou do sistema prisional. Em Nota Pública nº 23, de 03 de outubro de 2018, sobre PL do Rio de Janeiro, o CNPCT assim se manifestou:

A justificativa de referido Projeto de Lei Estadual [referência Projeto de Lei Estadual nº 1825/2016, o qual autoriza porte de arma de fogo para agentes socioeducadores do DEGASE/RJ] evoca a ampliação do rol taxativo do art. 6º da Lei 10.826/2003, o qual dispõe sobre as categorias e funções para quem o porte de arma de fogo é permitido no Brasil, especificamente faz-se referência à previsão de porte de arma de fogo para “agentes e guardas prisionais” e “integrantes das escoltas de presos”. Ocorre que a Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em seu tópico 5.2.1.4., dispõe sobre as **atribuições do socioeducador como aquelas referentes à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes e à realização de atividades de caráter pedagógicas, não tendo respaldo a redução das funções do socioeducador à “guarda e escolta prisional”, nos termos expressos na Lei 10.826/2003.**

30. Este raciocínio é respaldado também a nível federal. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) exclui o sistema socioeducativo de seu âmbito**. Em que pese o projeto de lei do SUSP ter trazido numerosos dispositivos que buscavam inserir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os agentes socioeducativos como temáticas adstritas à política de segurança pública, houve veto presidencial à proposição, sob a seguinte justificativa:

Os dispositivos referem-se a **matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática. Assim, **não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto.**

31. Esta circunstância também foi ressaltada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Rondônia (MEPCT-RO), recentemente instaurado do estado, em Nota Técnica no 01/2018, que aponta a incompatibilidade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme Nota Técnica da Advocacia Geral da União, em Parecer no 153/2013SEI/CONJUR/MDH/CGU/AGU.



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### 4.4. Fator de risco para adolescentes e agentes socioeducativos

32. Além de se opor à legislação nacional e internacional, estas proposições legais impõem **riscos adicionais**. A presença de armas de fogo na unidade, como já enunciado, impõe considerações extras quanto à segurança dos adolescentes e dos servidores públicos que atuam nas unidades socioeducativas.

33. Os agentes socioeducativos terão facilitado acesso a armas de fogo, o que em situações-limite, como conflitos interpessoais, motins ou rebeliões, tende a ser utilizado prioritariamente em detrimento de outras medidas de mediação, negociação e uso progressivo da força, as quais impõem menores riscos para a prática de tortura, lesões físicas graves e até mesmo mortes. Além disso, em cenários de conflitos de escopo maior, estas armas podem eventualmente ser empossadas por outras pessoas inabilitadas para seu manuseio, facilitando outras.

34. A diretriz nacional do SINASE determina que **a segurança das unidades socioeducativas seja realizada pela Polícia Militar, devendo a mesma situar-se nos limites externos das unidades**, podendo somente ingressar em situações-limite graves e somente exauridos outros meios não violentos de resolução do conflito.

35. O Mecanismo Nacional tem alertado sobre estes riscos em vários Relatórios de Missão e **recomendado adoção de protocolos de uso da força e de entrada de força policiais alinhados com as diretrizes internacionais**. Definitivamente, porte de armas para agentes socioeducativos não perpassa estes protocolos.

36. O MNPCT tem recomendado sistematicamente às autoridades responsáveis a tomar medidas tanto para proteção dos adolescentes em cumprimento de medida, quanto para melhorar as condições de trabalho dos servidores, tais como ampliação de medidas alternativas à privação de liberdade, aumento do número de agentes socioeducativos, aumento do número de equipe técnica, ampliação das oportunidades e possibilidades de escolhas como forma de preparação para o retorno à liberdade por parte dos adolescentes em conflito com a lei são essenciais para a redução dos conflitos. O que sobremaneira contribuirá para a redução dos possíveis riscos ocupacionais citados na justificativa do PL.

### 4.5. Impacto orçamentário e financeiro

37. Os PLs e leis estaduais analisados estabelecem um regime bastante incerto sobre as formas e procedimentos adotados diante da colocação em prática da proposta de porte de armas de fogo por agentes socioeducativos.

38. Ao mencionar que o agente socioeducativo terá “direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular”, como prevê o PL de Rondônia, por exemplo, **abre-se margem interpretativa** para que o mesmo possa se deslocar ao seu local de trabalho, ou seja, uma unidade



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

socioeducativa, portando armamento de fogo. Além disso, permitir-se-ia também seu uso em deslocamentos com adolescentes e outras atividades.

39. Sendo assim, impor-se-ia também a **necessidade de construção de infraestrutura física de um espaço adequado para acautelamento e armazenamento destas armas**, em um paiol ou sala de armas que cumpram com as diretrizes de segurança estabelecidas para evitar disparos involuntários, desmuniamento com segurança, dinâmica de registro e servidor público destacado na função de acautelador ou armeiro. Isso foi expressamente agregado ao Projeto de Lei nº 1825/2016, do Rio de Janeiro, por meio de Emenda (nº 01 - Aditiva), a qual propõe a seguinte inclusão:

Parágrafo Único – O Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro deverá **destinar espaço nas suas unidades para a custódia e segurança das armas de fogo de propriedade particular que serão consignadas** pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, sendo vedado o porte e uso pelos mesmos no exercício da profissão.

40. Ademais, servidores responsáveis pelo acautelamento de armas de fogo **necessitariam de capacitação** adequada para exercício desta função. Todas estas medidas exigirão a aplicação substancial de recursos públicos estaduais. Por fim, algumas leis preveem **armas institucionais**, o que igualmente poderia implicar na aquisição de armamentos de fogo por parte do Governo estadual, novamente incorrendo em custos para o erário.

41. Neste sentido, a par dos problemas e preocupações mencionados, iniciativas desta natureza também impõem o emprego de verbas públicas para armamentos pessoais, obras de infraestrutura, capacitação, entre outros. **Torna-se patentemente inoportuno e potencialmente antijurídico o investimento nestas medidas num contexto onde faltam investimentos para implementação de medidas básicas para a Socioeducação**, como Planos Individuais de Atendimento (PIA), atividades profissionalizantes, medidas de saúde mental, trabalhos de justiça restaurativa etc., que são preconizados com prioridade na legislação vigente.



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### 5. Recomendações

42. Mecanismo Nacional tem reiterado sistematicamente em todas suas publicações que o marco normativo vigente para o sistema socioeducativo deve ser executado em plenitude, assim como é imperioso manter atenção às peculiaridades de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com base no princípio da prioridade absoluta<sup>12</sup>.

43. Diante do exposto, apresentam-se **Recomendações** emitidas pelo Mecanismo Nacional a diferentes autoridades:

#### **À Polícia Federal**

- (1) Considerando a inconstitucionalidade patente de leis estaduais de tratem de regras para portes de armas de fogo, abstenha-se de expedir qualquer autorização para o porte de arma de fogo a agentes socioeducativos.
- (2) Oriente as Superintendências e Delegacias da Polícia Federal situadas em todas as unidades da federação que não expeçam qualquer autorização para o porte de arma de fogo a agentes socioeducativos, particularmente àquelas em Rondônia e Minas Gerais, onde há leis em vigor.

#### **Às Assembleias Legislativas dos Estados**

- (3) Suspendam a tramitação e arquivem quaisquer projetos de lei que estabeleçam o porte de armas de fogo a agentes socioeducativos

#### **Aos(Às) Governadores(as) de Estado**

- (4) Vetem integralmente quaisquer projetos de lei que estabeleçam o porte de armas de fogo a agentes socioeducativos.

#### **À Procuradoria Geral da República**

- (5) Adote as todas as medidas necessárias para assegurar a declaração de inconstitucionalidade, inclusive por meio do ajuizamento de ações perante o Supremo Tribunal Federal, frente a projetos de lei que estabeleçam o porte de armas de fogo a agentes socioeducativos, especialmente considerando o Projeto de Lei nº 1825/2016, do Rio de Janeiro e o Projeto de Lei nº 23.861, de 12 janeiro de 2018, de Minas Gerais.

#### **Ao Supremo Tribunal Federal**

- (6) Promova agilidade no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5359, referente à Lei Complementar estadual nº 472/2009, do estado de Santa Catarina.

---

<sup>12</sup>MNPCT, Nota Técnica nº 02/2017: Posicionamento sobre o Substitutivo ao PL 7.197/2002 – Aumento do Tempo de Medida de Internação e outras mudanças no sistema socioeducativo



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### **Aos Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente**

- (7) Fortalecer o acompanhamento de iniciativas legislativas nas Assembleias Legislativas sobre a temática, manifestando-se com notas técnicas, recomendações e organizando outras estratégias que intensifiquem o papel fundamental de controle social na promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes e a primazia dos preceitos da Socioeducação.

### **Ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**

- (8) Fortalecer o acompanhamento de iniciativas legislativas estaduais e federais, perante o Congresso Nacional, sobre a temática, manifestando-se com notas técnicas, recomendações e organizando outras estratégias que intensifiquem o papel fundamental de controle social na promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes e a primazia dos preceitos da Socioeducação.



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### Referências

BRASIL. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm)>. Data de acesso: 26 de novembro de 2018.

BRASIL. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT). Nota Pública nº 23, de 03 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução nº 119/2006.

BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm)> Data de acesso: 26 de novembro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. Ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

BRASIL. Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Data de acesso: 26 de novembro de 2018.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Nota Técnica nº 03/2017: Posicionamento sobre o Substitutivo ao PL 7.197/2002 – Aumento do Tempo de Medida de Internação e outras mudanças no sistema socioeducativo

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.729, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014 EMENT VOL-02720-01 PP-00001)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. ADI nº 2012 00 2 027331-0 – TJDF, Diário de Justiça, de 26/11/2013, republicado em 18/2/2014.

CCPT, “Juveniles deprived of their liberty under criminal legislation”, Extract from the 24th General Report of the CPT, published in 2015, para. 119.

Omega Research Foundation; Justiça Global. Nota técnica de SUBMISSÃO CONJUNTA SOBRE PL-6433 enviada à Câmara dos Deputados do Brasil Data: 20 de outubro de 2017, autoria de. Disponível em: <https://omegaresearchfoundation.org/sites/default/files/uploads/Publications/Nota%20Técnica%20JG%20e%20ORF%20-%20PL%206433%20-%20Português.pdf>

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatoria sobre os Direitos da Infância. Juvenile Justice and Human Rights in the Americas, 2011.